



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n. 5100227-29.2022.8.24.0023

MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos da ação de número destacado na epígrafe, vem, por seus procuradores constituídos, à presença de Vossa Excelência, aduzir e postular o que segue.

Excelência, a Recuperanda acosta, em anexo, versão atualizada do seu Plano Aditivo/Substitutivo de Recuperação Judicial, resultado da evolução na negociação com seus credores, passando a ser o único válido e proposto nos autos, que será submetido à votação por ocasião da retomada da Assembleia Geral em 15/09/2023.

São os termos em que se manifesta, já tendo informado os credores de que a presente versão foi acostada ao feito, **REQUERENDO** o aguardo do deslinde da solenidade agendada.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis/SC, 13 de setembro de 2023.

INGRID NEDEL SPOHR
OAB/RS 68.625

EDUARDO COLLET GRANGEIRO
OAB/RS 76.602

**ADITIVO/SUBSTITUTIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**



**SCALZILLI
ALTHAUS**
ADVOGADOS



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Aditivo/Substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial de
MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
(proc. 5100227-29.2022.8.24.0023, em trâmite junto à
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas da Comarca da Capital, Florianópolis/SC).



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



ÍNDICE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Considerações Iniciais
2. Definições e Critérios de Interpretação
3. A Crise Econômico-financeira – Origem e Consequências
4. Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1. Proposta de Pagamentos
 - 4.2. Do Meio de Pagamento
5. Dos Meios Alternativos de Recuperação Judicial
 - 5.1. Da Alienação de Bens
 - 5.2. Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada
 - 5.3. Cessão de Créditos
6. Disposições Finais



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



1. Considerações Iniciais

Este Plano de Recuperação Judicial é apresentado como versão Aditiva/Substitutiva a ser submetida à votação na Assembleia Geral suspensa com retomada prevista para 16/08/2023, tendo sido elaborado a partir do cotejo entre as solicitações dos credores e a capacidade da Recuperanda, ratificando os principais termos do projeto de soerguimento da empresa MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., englobando a pacificação do seu passivo concursal em harmonia com a satisfação de suas demais obrigações.

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial pautado na firme convicção de que a MUNDO BIZARRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é uma empresa perfeitamente viável, atravessando, entretanto, crise momentânea e uma série de reveses inesperados, tendo a levado, ao longo dos dois últimos anos e também ao longo do período do regime especial, a conversas muito francas com seus credores, de modo que a proposta de pagamento doravante apresentada decorre de tais tratativas, sopesando a capacidade estimada de assunção de uma parcela mensal atinente à satisfação do passivo acumulado, em paralelo responsável com a adimplência de todos os demais compromissos correntes. Para tanto, este PRJ contou com Laudo Econômico-Financeiro produzido por SINDICON ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI (cuja versão sintética acompanhou a versão original, tendo ficado a Recuperanda à disposição dos credores para os detalhamentos requisitados) e LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL produzido pelo profissional FREDERICO COELHO PINTO JUNIOR (atuante na área de vendas de artigos para festas, detendo a *expertise* necessária para o caso concreto, haja vista a especificidade de o patrimônio da empresa consistir no seu estoque, além de equipamentos de escritório com longo tempo de utilização, apuráveis na documentação contábil fornecida à competente Administração Judicial).

O Plano de Recuperação Judicial tem por escopo demonstrar os critérios financeiros, operacionais e estratégicos para superação da crise financeira da MUNDO BIZARRO, de forma a a soerguer e potencializar a preservação da empresa e sua função social como fonte geradora de empregos, serviços, tributos etc.

Em 09/09/2022, a MUNDO BIZARRO requereu sua Recuperação Judicial, com ação distribuída à Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Florianópolis/SC, recebendo, então, o n. 5100227-29.2022.8.24.0023, tendo sido deferido o seu processamento e nomeada, para Administração Judicial, a pessoa jurídica GILSON A. SGROTT ADVOCACIA (www.gilsonsgrott.com.br).

O caso concreto *sub judice* encontra relativa simplicidade, haja vista as razões muito pontuais da crise, persistindo a existência de profícuo mercado consumidor para os produtos comercializados pela MUNDO BIZARRO e perspectivas otimistas para um consumo crescente, na medida em que se avança ao restabelecimento de um patamar esperado próximo da normalidade da realização presencial de eventos sociais e particulares anterior à pandemia do



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



coronavírus, como melhor se abordará no tópico 3 desta peça. Assim, a versão Aditiva/Substitutiva do Plano de Recuperação Judicial ora apresentada propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, acrescentando o pleito de correção monetária endereçado pelos credores, assim como a limitação do período de carência (também demandada) e ajustando escalonamento do pagamento das obrigações (iniciando com desembolsos suavizados e crescendo conforme transcurso do tempo), mantida a convicção da equipe da MUNDO BIZARRO na sua viabilidade econômico-financeira e na sensibilidade das instituições financeiras com valores por receber para atingir composição que represente satisfatória equalização do seu passivo, atendendo aos amplos interesses de colaboradores, clientes, fornecedores e credores em geral da empresa.

2. Definições e Critérios de Interpretação

O presente tópico tem por objetivo traçar definições para os principais conceitos necessários à correta interpretação do presente documento, possibilitando, assim, o adequado entendimento dos termos aqui expostos.

Administrador Judicial ou **Administração Judicial**: é a pessoa jurídica GILSON A. SGROTT ADVOCACIA (www.gilsonsgrott.com.br), atuando como órgão auxiliar do juízo recuperacional, indispensável ao bom andamento do processo de recuperação judicial, principalmente na consolidação do Quadro Geral de Credores, bem como realização da Assembleia Geral de Credores e, ainda, fiscalização do estrito cumprimento dos deveres e obrigações da Recuperanda, em observância aos termos da Lei n. 11.101/05.

Alienação Judicial: é o procedimento competitivo para aquisição dos bens integrantes do ativo permanente, nos termos deste Plano de Recuperação, bem como para alienação de uma Unidade Produtiva Isolada – UPI, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Assembleia Geral de Credores: é a solenidade destinada a deliberações entre os integrantes regularmente arrolados junto ao Quadro Geral de Credores, para tomada de decisões relativas às propostas apresentadas pela Recuperanda.

Ativos: são os bens de titularidade da Recuperanda que compõem seu estabelecimento empresarial, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil Brasileiro e, portanto, passíveis de alienação judicial para busca de receita, com a finalidade de pagamento dos credores e incremento do caixa.

Créditos: créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na data do pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/05.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Créditos Concursais: são aqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que devem constar do Quadro Geral de Credores, possibilitando o voto e recebimento nos termos deste Plano de Recuperação, conforme a forma estabelecida para a classe que integra, podendo ser (I) Trabalhistas, (II) Garantia Real, (III) Quirografários e (IV) Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, bem como demais categorias eventualmente formuladas para o caso concreto mediante critérios objetivos, sendo possível convencionar tratamento concursal.

Créditos Extraconcursais: são aqueles não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que, portanto, não estão vinculados ao presente Plano de Recuperação para recebimento (i) decorrentes de fato gerador posterior à data do pedido, mesmo que decorrentes de contrato celebrado antes da data do pedido, observado, nessa hipótese, que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, V e 149 da Lei n. 11.101/2005 em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de espécies contratuais previstas no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05; sendo possível convencionar tratamento concursal.

Data do Pedido: é o dia 09 de setembro de 2022 (09/09/2022), data em que foi protocolada a petição inicial da Recuperação Judicial da MUNDO BIZARRO, Recuperanda.

Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo recuperacional que concede a Recuperação Judicial, chancelando a votação e aprovação do Plano de Recuperação, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão concessiva da Recuperação Judicial e consolida-se com o trânsito em julgado dessa.

Juízo da Recuperação Judicial ou Juízo Recuperacional: é o juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Florianópolis/SC.

Laudos: são os relatórios econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e de avaliação dos bens que compõem o ativo permanente.

Lista de credores: é a relação de credores vigente na data de Aprovação do Plano.

Lei de Recuperação de Empresas – LRE: é a Lei n. 11.101/05, a qual tutela o processamento do procedimento específico de recuperação judicial, além de definir conceitos e diretrizes basilares quantos aos créditos que se sujeitam aos efeitos advindos da concursalidade, deveres e obrigações da Recuperanda, administrador judicial e demais órgãos do instituto.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Plano de Recuperação Judicial: é o documento que explicita o planejamento e meios pelos quais a sociedade empresária em recuperação judicial pretende ver restabelecida sua consistência econômico-financeira, sendo possível modificações e/ou aditamentos, conforme os desdobramentos e reflexos desta Recuperação Judicial na atividade que se pretende ver soerguida.

Unidade Produtiva Isolada – UPI: consiste no desmembramento de parte dos bens integrantes do ativo permanente da empresa, com a desafetação destes com relação ao estabelecimento empresarial, criando-se uma nova universalidade de bens, a fim de possibilitar o exercício da atividade empresarial por parte do adquirente e tal complexo compreende, além dos componentes tangíveis, também aqueles intangíveis, tais como marcas, título de estabelecimento e, ainda, no campo concorrencial, posições contratuais estratégicas. Assim, a alienação de UPI nada mais é senão o trespasse do estabelecimento, com o âmbito mínimo de incidência, qual seja, a possibilidade de exercício de atividade empresarial através do complexo de bens. Entretanto, no caso da Recuperação Judicial, necessário que se observe a inexistência de sucessão empresarial do adquirente, devendo os credores aguardar para verem satisfeitos seus créditos na forma estipulada pelo Plano de Recuperação, dada a novação compulsória operada pela homologação.

3. A Crise Econômico-financeira - Origem e Consequências

Conforme já fora narrado na petição inicial, a Recuperanda enfrenta dificuldades econômicas e financeiras, buscando a proteção e as ferramentas da Recuperação Judicial para sua superação.

Doravante, são reproduzidas as exposições trazidas naquela peça.

4. Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial demonstra os meios e formas que deverão ser utilizados para a superação da crise econômico-financeira em que a empresa se encontra.

Constituída em 2002 na cidade de Florianópolis/SC, a MUNDO BIZARRO é uma empresa que tem como objeto social a compra e venda/distribuição de produtos no segmento de festas. Preza pela inovação, com pesquisas semestrais para aperfeiçoamento de toda sua logística e principalmente dos produtos, que contam com segurança, garantia vitalícia e qualidade diferenciada.

Em 2017, dando importante passo no seu crescimento, a empresa decidiu ampliar sua linha de produtos significativamente, introduzindo a linha de balões metalizados e decorativos. Por ser uma linha muito extensa (com números, letras, formas em vários tamanhos e cores), era necessário captar dinheiro com instituições bancárias para poder sustentar a compra e renovação dessa linha, que, praticamente, dobrou a quantidade de itens que a empresa apresentava até aquele



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



momento. Essa linha atualmente representa mais de 50% do faturamento da empresa, revelando-se, portanto, um bom investimento.

Site: <https://mundobizarro.com.br/site>



Junto da ampliação dessa linha, era necessário buscar espaço de armazenamento maior. Portanto, a empresa mudou-se para um galpão com mais de 3.000 m² e investiu novamente, em reformas e adequações do novo espaço para acomodar suas necessidades.

Atualmente, a empresa trabalha com 4 linhas principais de produtos, sendo:

- Balões;
- Velas de aniversário;
- Lançadores de confete;
- Linha Decorativa



Com marcas registradas no INPI sob os nomes:

- Confeste;
- Florivela;
- Bolavela;
- Festivela;
- Vela Estrela;
- Vela Cometa;
- Entre muitos outros.



Desde sua constituição, a empresa demonstrou crescimento constante:

- Seja no seu faturamento, com crescimento médio de 10-15% ao ano;
- Na linha de produtos, que atualmente consta com mais de 450 SKU's;
- Na sua sede, que começou com uma sala de 90m² e, hoje, demanda armazenagem e escritórios em torno de 3.000m² somados;
- Com seus 48 parceiros, representantes comerciais autônomos; e
- Com mais de 4.000 pontos de venda em todo o território nacional.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



A empresa tem longa trajetória no mercado, experiência em seu produto, credibilidade no segmento e, acima de tudo, a responsabilidade de quem opera com mais de 60 colaboradores diretos e indiretos.

O mesmo perfil empreendedor que levou a MUNDO BIZARRO ao seu pujante crescimento, também motiva o presente pedido de negociação, uma vez que a empresa, para suportar todos esses investimentos e imobilização de recursos em ampliação das linhas de produto, espaço físico e mão de obra, utilizou-se de capital de terceiros, com alto custo financeiro, agravado por circunstâncias desfavoráveis inesperadas.

Como tantas outras empresas no Brasil, a MUNDO BIZARRO passou por várias crises desde a sua fundação (sobretudo, por episódios macroeconômicos nacionais), mas a empresa sempre contou com boa gestão administrativa e financeira para lidar com esses imprevistos e os superar.

Contudo, a pandemia do COVID-19, desde o princípio de 2020, afetou diretamente a MUNDO BIZARRO, pois o isolamento social inerente ao enfrentamento da doença cessou com festas e eventos, durante os dois anos que se seguiram, pairando, ainda hoje, dúvidas expressivas quanto ao restabelecimento de algo próximo da normalidade anterior, especialmente no que pertine a grandes confraternizações nacionais (réveillon, carnaval etc.).

Com o princípio da pandemia, as primeiras medidas adotadas voltaram-se à preservação de capital de giro, tais como:

1. Corte moderado do quadro de pessoas;
2. Redução de jornada de trabalho e salário conforme MP 936/2020;
3. Adesão aos planos de suspensão de pagamento de parcelas de empréstimos junto com instituições bancárias;
4. Prorrogação de vencimento de financiamentos de importação;
5. Suspensão de novas importações ou redução significativa de novas compras;
6. Negociação com fornecedores para adiar ou parcelar pagamentos.

Essas medidas, entre outras, ajudaram a preservar em parte o capital de giro da empresa.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Ainda assim, o cenário de exceção acarretou diversos prejuízos à MUNDO BIZARRO, com destaque para:

1. Prorrogação dos vencimentos da carteira de cobrança dos clientes, afetando o fluxo de recebimentos e prorrogando em 90 dias o prazo médio de entradas;
2. Queda de 25% do seu faturamento de 2019 para 2020 e mais de 15% comparando com 2021;
3. Aumento do passivo fiscal dos impostos federais mensais devido a impossibilidade de manter o pagamento dos impostos em dia, obrigando a empresa em atrasar os pagamentos e depois entrar em parcelamentos com altos juros e multas;
4. A ativação de um passivo de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de IPI em 2021 devido a um processo judicial que pendia de decisão junto ao STF e cujo resultado foi desfavorável à empresa como réu, tendo de se socorrer em novos expressivos e custosos parcelamentos.

E, não obstante a pandemia tenha sido superada, o afastamento social, proibição de aglomeração de pessoas e restrições de abertura de comércio de rua afetaram significativamente as vendas, sem que se tenha, ainda, alcançado algo próximo da normalidade anterior, havendo grande incógnita no comportamento do público consumidor e nos patamares de venda a projetar. A queda em faturamento só não foi maior devido a campanhas promocionais e graças à equipe interna e externa, que dedicou empenho extremo para conseguir manter um faturamento mínimo necessário à sobrevivência da empresa durante o cenário pandêmico.

Essa conjunção de fatores acarretou à empresa uma crise preocupante, a qual necessitou e necessita ser freada e equalizada de forma factível. Em 2020, formou-se Conselho de Gestão, com a missão de reorganização dos compromissos e negociação do passivo acumulado.

E, conquanto importantes flexibilizações tenham sido obtidas, infelizmente, não se afiguraram suficientes às necessidades de caixa e carência de recursos impostas à MUNDO BIZARRO, observando-se que pedidos de condições mais dilatadas para os pagamentos devidos, acrescidas de substituições de fatores de correção e descontos nos encargos computados, por exemplo, esbarravam em políticas internas das instituições financeiras credoras e em alçadas de negociação que, segundo os interlocutores, somente poderiam ser alteradas em se configurando inadimplência e judicialização.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Em meio a essas tratativas, sobreveio o permissivo positivado pelo art. 20-B, IV e § 1º, da Lei 11.101/2005, fazendo surgir alternativa de “meio termo” e menor gravosidade quanto à judicialização sinalizada pelos bancos como necessária à ponderação de melhores condições autorizadas por suas políticas/avaliações internas para pacificação do endividamento. Isso porque, a mediação antecedente (com a blindagem equivalente à Recuperação Judicial concedida por 60 dias e a intermediação do CEJUSC) permitiria às instituições financeiras acionarem seus corpos jurídicos para participar das tentativas de composição (retirando o tratamento da esfera gerencial e possibilitando melhor margem de análise técnica aos benefícios de um acordo), sem que houvesse incursão direta a um regime especial como a RJ, muito mais dispendioso e de consequências fatais na hipótese de indesejado insucesso.

Tentou-se, então, a solução acima abordada, distribuída sob o n. 5077028-75.2022.8.24.0023, mas, lamentavelmente, até o momento do escoamento do prazo de blindagem inerente, não houvera sequer designação da primeira sessão de mediação solicitada via CEJUSC, permanecendo as tratativas com as instituições financeiras no âmbito administrativo, com exigências invencíveis de desembolsos a título de entrada e sinalização de períodos de carência insuficientes a que se possa assumir compromissos de pagamento com responsabilidade. Enquanto isso, sobrevieram execuções bancárias para as pendências existentes.

Assim, a MUNDO BIZARRO mantém convicção na sua plena viabilidade econômica e financeira, possuindo excelentes produtos, com qualidade diferenciada e aceitação no mercado nacional, além de vasta *expertise* no segmento, confiando na superação da crise financeira atravessada, mediante obtenção de flexibilizações e reperfilamentos de suas dívidas acumuladas, dependendo, contudo, de maior prazo para restabelecimento de melhores resultados, de reaquecimento do seu público consumidor e alcance de negociação satisfatória com credores, contexto propiciado exclusivamente pela RECUPERAÇÃO JUDICIAL e pela almejada aprovação do Plano de Pagamentos a ser apreciado pelos seus credores.

Conforme Quadro de Credores acostado aos autos, o endividamento submetido à Recuperação Judicial é de **R\$ 7.958.213,42**, concentrado em um universo de apenas 6 credores, todas instituições financeiras sem garantias reais, classificadas, pois, como **Credoras Quirografárias**. Conquanto tenha havido modificações no Quadro de Credores no transcorrer do regime especial, as alterações limitaram-se a valores (os quais, invariavelmente, terão de ser pagos via geração de caixa da empresa), de modo que, na projeção das parcelas a assumir, continuou-se estimando o valor total devido a cada titular, de modo a encarar tais compromissos de forma global.



4.1. Proposta de Pagamentos

Após diálogos com os credores antes e ao longo da Recuperação Judicial, tendo de se ajustar à realidade imposta pelos substanciais percalços já abordados, a MUNDO BIZARRO chegou à formatação das seguintes propostas, compatíveis com suas condições financeiras e com parâmetros necessários à sua continuidade.

Pagamento dos Credores Quirografários – PROPOSTA A

A empresa propõe pagamento dos saldos devedores apurados à data do pedido de RJ (indicados/convencionados no quadro abaixo), mediante seguinte critérios:

- Atualização dos créditos desde o ajuizamento da RJ até a concessão da RJ (independentemente de trânsito em julgado): incidência de TR + juros de 0,3% ao mês;
- Período de carência para início dos pagamentos das parcelas do PRJ: 12 meses a contar da decisão de aprovação do PRJ em AGC (independentemente de trânsito em julgado);
- Atualização no decorrer do pagamento das parcelas: persistência de TR + juros de 0,3% ao mês;
- Aplicação de 40% de deságio e parcelamento total em 148 meses após a carência, iniciando com parcelas mensais totais mínimas de R\$ 25.538,01 nos primeiros 12 meses de cumprimento, crescendo para parcelas mensais totais mínimas de R\$ 35.753,21 nos 12 meses subsequentes de cumprimento, atingindo parcelas mensais totais mínimas de R\$ 50.000,00 nos meses seguintes até a quitação do PRJ;

→ Representação da aplicação dos critérios acima descritos:

BANCO	SALDO DEVEDOR	CORREÇÃO 05.2023	T.R	JUROS	JUROS + TR	PRAZO	DESAGIO
ITAÚ	1.458.538,50	1.546.268,13	0,168%	0,30%	0,47%	148	40,00%
BANCO DO BRASIL	2.715.487,96	2.878.821,85	0,168%	0,30%	0,47%	148	40,00%
SICOOB	448.885,44	475.885,45	0,168%	0,30%	0,47%	148	40,00%
BRADESCO	1.263.147,26	1.339.124,30	0,168%	0,30%	0,47%	148	40,00%
CEF	1.361.785,37	1.443.695,40	0,168%	0,30%	0,47%	148	40,00%
SANTANDER	710.368,89	753.096,87	0,168%	0,30%	0,47%	148	40,00%

BANCO	SALDO DEVEDOR	CORREÇÃO 05.2023	1º ESC. 1º ANO	2º ESC. 2º ANO	SALDO EM 124 X
ITAÚ	1.458.538,50	1.546.268,13	4.998,40	6.997,76	9.439,17
BANCO DO BRASIL	2.715.487,96	2.878.821,85	8.581,21	12.013,69	16.205,09
SICOOB	448.885,44	475.885,45	1.418,52	1.985,93	2.678,79
BRADESCO	1.263.147,26	1.339.124,30	3.991,67	5.588,34	7.538,02
CEF	1.361.785,37	1.443.695,40	4.303,38	6.024,73	8.126,66
SANTANDER	710.368,89	753.096,87	2.244,84	3.142,77	4.239,24
			25.538,01	35.753,21	48.226,98



Pagamento dos Credores Quirografários – PROPOSTA B

A empresa propõe pagamento dos saldos devedores apurados à data do pedido de RJ (indicados/convencionados no quadro abaixo), mediante seguinte critérios:

- Atualização dos créditos desde o ajuizamento da RJ até a concessão da RJ (independentemente de trânsito em julgado): incidência de TR + juros de 0,8% ao mês;
- Período de carência para início dos pagamentos das parcelas do PRJ: 12 meses a contar da decisão de aprovação do PRJ em AGC (independentemente de trânsito em julgado);
- Atualização no decorrer do pagamento das parcelas: persistência de TR + juros de 0,8% ao mês;
- Aplicação de 30% de deságio e parcelamento total em 108 meses após a carência, iniciando com parcelas mensais equivalentes a 4% do endividamento desagiado nos 12 primeiros meses, subindo para 6% nos 12 meses subsequentes, para 8% nos 12 meses subsequentes, para 12% nos 12 meses subsequentes, com pagamento do saldo de 70% mediante parcelas mensais distribuídas ao longo do período restante de 60 meses;
- Representação da aplicação dos critérios acima descritos:

BANCO	SALDO DEVEDOR	CORREÇÃO 05.2023	T.R	JUROS	JUROS + TR	PRAZO	DESAGIO
ITAÚ	1.458.538,50	1.546.268,13	0,168%	0,80%	0,97%	108	30,00%
BANCO DO BRASIL	2.715.487,96	2.878.821,85	0,168%	0,80%	0,97%	108	30,00%
SICOOB	448.885,44	475.885,45	0,168%	0,80%	0,97%	108	30,00%
BRADESCO	1.263.147,26	1.339.124,30	0,168%	0,80%	0,97%	108	30,00%
CEF	1.361.785,37	1.443.695,40	0,168%	0,80%	0,97%	108	30,00%
SANTANDER	710.368,89	753.096,87	0,168%	0,80%	0,97%	108	30,00%

BANCO	1º ESCALONAMENTO 12M	2º ESCALONAMENTO 12M	3º ESCALONAMENTO 12M	4º ESCALONAMENTO 12M	SALDO DE 60 MESES
ITAÚ	3.880,03	5.758,58	7.678,11	11.517,16	9.372,17
BANCO DO BRASIL	7.223,79	10.721,25	14.295,00	21.442,50	31.108,04
SICOOB	1.194,13	1.772,28	2.363,04	3.544,57	5.142,33
BRADESCO	3.360,25	4.987,14	6.649,52	9.974,28	14.470,34
CEF	3.622,65	5.376,58	7.168,77	10.753,16	15.600,31
SANTANDER	1.889,74	2.804,67	3.739,56	5.609,34	8.137,83
	21.170,60	31.420,50	41.894,00	62.840,99	83.831,02



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



Pagamento dos Credores Quirografários – PROPOSTA C

A empresa propõe pagamento dos saldos devedores apurados à data do pedido de RJ (indicados/convencionados no quadro abaixo), mediante seguinte critérios:

- Não incidência de atualização aos créditos após o ajuizamento da RJ;
- Período de carência para início dos pagamentos das parcelas do PRJ: 12 meses a contar da decisão de aprovação do PRJ em AGC (independentemente de trânsito em julgado);
- Não incidência de atualização no decorrer do pagamento das parcelas;
- Aplicação de 90% de deságio e parcelamento total em 36 meses após a carência, em parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- Representação da aplicação dos critérios acima descritos:

BANCO	SALDO DEVEDOR	PARTICIPAÇÃO	T.R	JUROS	PRAZO	DESAGIO	1º ANO PÓS CARÊNCIA	2º ANO PÓS CARÊNCIA	3º ANO PÓS CARÊNCIA
ITAÚ	1.458.538,50	18,33%	0,000%	0,00%	36	90,00%	4.051,50	4.051,50	4.051,50
BANCO DO BRASIL	2.715.487,96	34,12%	0,000%	0,00%	36	90,00%	7.543,02	7.543,02	7.543,02
SICCOB	448.885,44	5,64%	0,000%	0,00%	36	90,00%	1.246,90	1.246,90	1.246,90
BRDESCO	1.263.147,26	15,87%	0,000%	0,00%	36	90,00%	3.508,74	3.508,74	3.508,74
CEF	1.361.785,37	17,11%	0,000%	0,00%	36	90,00%	3.782,74	3.782,74	3.782,74
SANTANDER	710.368,89	8,93%	0,000%	0,00%	36	90,00%	1.973,25	1.973,25	1.973,25

OBSERVAÇÕES CABÍVEIS A TODAS AS PROPOSTAS (A, B e C): A distribuição da parcela total aos credores dar-se-á na proporção de cada crédito, respeitada, assim, a isonomia. Projetava-se que, a partir de janeiro/2025, como disposto no Laudo Econômico-Financeiro, a MUNDO BIZARRO geraria excedente de caixa na casa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês a destinar ao pagamento dos credores concursais, sem prejuízo da sua própria subsistência e demais compromissos essenciais, sem incorrer em irresponsabilidade que pudesse a recolocar em cenário de crise. Contudo, os resultados atingidos ao longo do regime especial (conforme consta dos relatórios da competente Administração Judicial, infelizmente, obrigaram a MB a adotar posição mais conservadora nos primeiros dois anos de cumprimento do PRJ, avançando posteriormente ao patamar estimado). A escolha pela Proposta A ou pela Proposta B ou pela Proposta C deverá ser exercida por todos os credores em AGC ou até o fim do dia 17/08/2023, ao e-mail reestruturacao@scaadvocacia.com.br,



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



com a devida identificação e opção e, em caso de não exercício de tal direito, a escolha competirá discricionariamente e irrevogavelmente à Recuperanda, conforme formatação que melhor lhe atender.

4.2. Do Meio de Pagamento

Os valores destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, ficando os comprovantes à disposição da Administração Judicial ou do próprio beneficiário, caso solicitados.

Para essa finalidade, os credores deverão informar, em petição junto aos autos, as suas respectivas contas bancárias, com identificação de banco, número, agência, titularidade e CNPJ/CPF, no prazo de 30 dias corridos antecedentes à data prevista para primeiro pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo previsto, os valores devidos a esse credor ficarão disponíveis à Recuperanda para utilização, até que sejam fornecidos os dados, quando terá início o pagamento nos termos previstos para o respectivo credor, sem nenhum acréscimo ou pagamento retroativo. Os pagamentos somente serão realizados na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

A Recuperanda poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5. Dos Meios Alternativos de Recuperação da Empresa

5.1. Da Alienação de Bens

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, tangíveis ou intangíveis, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, bem como valer-se de eventual hipótese de venda integral da empresa com a não sucessão equiparada à UPI para o respectivo adquirente, respeitados os parâmetros descritos neste Plano e as regras previstas nos arts. 50, XVIII e § 3º, 140, 141, 142 e 144, parágrafo-único da Lei n. 11.101/2005, além de outros dispositivos correlatos.

Os montantes obtidos com as alienações poderão ser utilizados para a continuidade das atividades da Recuperanda e para pagamento de seus credores, ficando a utilização de tais créditos sujeitos à supervisão do Administrador Judicial durante o período de fiscalização.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



5.2. Alienação/Arrendamento de Estabelecimento ou Unidade Produtiva Isolada

Havendo necessidade à sua reorganização econômico-financeira, a Recuperanda poderá se valer de todas as previsões do art. 50 atinentes à alienação, arrendamento e outras formas de destinação do seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada. Nessas hipóteses, não haverá sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações da MUNDO BIZARRO, inclusive as tributárias e trabalhistas, conforme previsto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005 e art. 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LFR, c/c o art. 142 da LFR.

Ainda, na hipótese, deverá ser observado o art. 50, §1º, da lei de regência.

Inobstante, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e, ainda, autorização judicial, a Recuperanda poderá alienar bens por outra modalidade de alienação judicial diversas daquelas previstas no art. 142, da Lei n. 11.101/2005.

Em havendo contexto apto à alienação/arrendamento de seu estabelecimento ou unidade produtiva isolada após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda promoverá, intercedendo junto ao Juízo e à Administração Judicial, na convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para permitir a devida deliberação a respeito.

Por fim, em função de possibilidade de venda de ativos isolados, do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, a Recuperanda poderá valer-se de outros meios de recuperação elencados na lei, quais sejam: cisão, cessão de quotas, trespasse, arrendamento do estabelecimento, reorganização societária, dentre outros nos termos do art. 50, da LRE.

É ressalvado que qualquer venda, oferta em garantia ou arrendamento de ativos dependerá de expressa autorização dos respectivos credores, independente de evento assemblear específico.

5.3. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que, quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



A validade da operação de cessão de créditos não prescinde de nova publicação de Edital de Relação de Credores, uma vez que o cessionário tão somente se sub-roga na posição que o cedente detinha anteriormente.

Para efeitos deste Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos Créditos.

6. Disposições Finais

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irreatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data da homologação judicial do Plano a data da publicação oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que homologar o plano e conceder a Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, tornando-se definitiva com seu trânsito em julgado.

Homologado o Plano pelo Juízo da Recuperação, ficam a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, vinculados ao cumprimento desse, não se aplicando previsão de suspensão de exigibilidade de créditos enquanto persistir adimplência do PRJ a coobrigados que sejam ou tenham sido sócios da Recuperanda.

Este Plano constitui-se em título executivo extrajudicial, sendo que os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes dele.

Em qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia-Geral de Credores, o plano poderá ser alterado, sendo que a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Recuperanda e mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LRE.

Este Plano será considerado descumprido, para fins de convalidação em falência, apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS



O Plano não será considerado descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Comprovado o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 61, da Lei n. 11.101/20051.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano ou correlata a ele, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Florianópolis/SC, 11 de setembro de 2023.

Ingrid Nedel Spohr
OAB/RS 68.625

Eduardo Collet Grangeiro
OAB/RS 76.602

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.